

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 16

>>Extratos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

PROCESSO: 01275/16- TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício/2015.

INTERESSADA: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

RESPONSÁVEIS: José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, Presidente Geralda Genuína da Fonseca, CPF nº 339.830.384-68, Contadora

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: Prestação de Contas. Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Exercício de 2015. Discrepâncias contábeis. Falhas formais. Julgamento regular com ressalvas. Determinações de medidas corretivas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Presidente e da Senhora Geralda Genuína da Fonseca, Contadora, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes impropriedades:

- divergência no valor de R\$ 2.436.731,32, no saldo da conta bens móveis, entre o apurado pela Unidade Instrutiva na quantia de R\$ 35.801.701,23 e o constante no inventário físico-financeiro na cifra de R\$ 33.364.969,91;
- discrepância na importância de R\$ 116.414,74 referente ao saldo final da conta caixa e equivalente de caixa de 2014, na quantia de R\$ 10.018.692,58 e ao saldo inicial da conta caixa e equivalente de caixa de 2015, no valor de R\$ 9.902.277,84, registrados no demonstrativo de fluxos de caixa; e
- diferença de R\$ R\$ 19.511,77, haja vista constar o saldo final da conta caixa e equivalente de caixa, no demonstrativo de fluxos de caixa, no valor de R\$ 9.157.595,71, enquanto que no balanço patrimonial tal conta apresenta saldo de R\$ 9.138.083,94.

II - Determinar ao atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, a adoção das seguintes providências:

- aprimore o sistema de controle patrimonial da IDARON, objetivando evitar o desaparecimento de bens;
- aprimore o planejamento orçamentário, evitando excessiva abertura de créditos adicionais;
- determine ao setor de contabilidade da IDARON que empreenda esforços no sentido de elaborar os demonstrativos contábeis conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com vistas a evitar discrepância nos saldos das contas, bem como faça uso das notas



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00900/17

explicativas para informar a escrituração contábil não registrada no demonstrativo correspondente; e

iv) continue desempenhando ações para solucionar os pontos ainda pendentes constantes na Decisão DM-GPCPN-TC 00192/16, tais como: concurso público, multas de trânsito, prestações de contas e baixas de diárias e de suprimentos de fundo.

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Presidente da IDARON, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0340/09 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Marcia Josefina Piccoli da Costa – CPF nº 470.565.842-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO Nº 91/17 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Professor. Proventos integrais com base na última remuneração, paridade de reajustes e extensão de vantagens. Contrato Temporário regido pela CLT no mesmo ente federado, no emprego de professor, anterior a 16.12.98. Excepcionalidade prevista no art. 71, §2º, da Orientação Normativa do MPS/SPS nº 02 de 31 de março de 2009. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Professor em favor da senhora Marcia Josefina Piccoli da Costa, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 300039173, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que concedeu o benefício a servidora se materializou por meio do Decreto de 26 de fevereiro de 2008 (fl. 68),

publicado no Diário Oficial do Estado nº 952, de 10.3.08 (fl. 87), posteriormente retificado às fls. 127, e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.551, de 26.9.14 (fl. 128), que passou a constar como fundamento o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c os parágrafos 3º, 5º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

3. O Corpo Técnico, em sua análise inaugural (fls. 95/96), constatou que a interessada não completou os 10 (dez) de carreira, tempo exigido para inativação, sugerindo a notificação da beneficiária e da SEARH para que apresentassem justificativas quanto à legalidade do pagamento dos proventos de forma integral.

4. Convergindo com o relatório do DCAP, esta relatoria emitiu a Decisão Preliminar nº 37/14 – GABEOS (fls. 101/103), determinando a notificação das partes e por corolário a apresentação de suas justificativas.

5. Notificada a beneficiária, apresentou suas justificativas (fls. 106/108), alegando em síntese que faz jus a aposentadoria de forma integral e com paridade, pugnano ao final pela retificação do ato concessório, para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

6. Retornando os autos ao Corpo Instrutivo desta Corte (fls. 143/145) para a análise da justificativa da servidora, foi apontado que a beneficiária não faz jus a aposentadoria nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, por não ter preenchido o tempo mínimo na carreira (inciso IV do art. 6º da EC nº 41/03) e por ter a aposentação ocorrido sob a égide da EC nº 41/03, razão pela qual o valor do benefício deve corresponder à integralidade da média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas.

7. O Ministério Público de Contas (fls. 154/160) divergiu do Corpo Técnico, alegando que se aplica ao caso em análise a excepcionalidade prevista no § 2º, do artigo 71, da Orientação Normativa do MPS/SPS nº 2 de 31.3.09, que considera como tempo na carreira, o período cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16.12.98, tendo em vista que a interessada exerceu a função de professor junto ao Estado de Rondônia por meio de contrato temporário regido pela CLT (fl. 140) no período de 3.3.86 a 13.6.88 e 14.6.88 a 15.12.98, ou seja, 6 anos, 6 meses e 7 dias.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de Retificação do Ato Concessório.

8. No caso em apreço, verifica-se que o Corpo Instrutivo concluiu em suas análises que a servidora implementou os requisitos para ser aposentada pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c o § 5º, da CF/88 e o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04, que prevê que os proventos correspondam à integralidade da média contributiva.

9. O Ministério Público de Contas divergiu do Corpo Técnico, aduzindo que, no cálculo feito pelo SICAPWEB, somente foi considerado como tempo de carreira o período em que a servidora ocupou o cargo efetivo de professor, desconsiderando os períodos em que a interessada laborou no cargo de professor sob o regime celetista no Estado de Rondônia.

10. À luz do § 2º, do artigo 71, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, é assegurado aos servidores que cumprirem o tempo de carreira no mesmo ente federativo e no mesmo poder, mesmo que em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva, até 16.12.98.

11. In casu, vê-se que a exceção prevista no dispositivo supra citado é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez que a interessada, no período de 3.3.86 a 13.6.88 e 14.6.88 a 23.1.00, laborou no cargo de Professor junto ao Estado de Rondônia por meio de contrato temporário regido pela CLT, ou seja, possui 13 anos e 11 meses, de tempo de serviço prestado no mesmo ente federado em cargo não efetivo, e por esta razão, o período

compreendido entre 3.3.86 até a 15.12.98 (ou seja, 12 anos, 9 meses e 21 dias) poderá ser considerado no cálculo de tempo de carreira, de forma que somado ao tempo no cargo efetivo do período de 14.2.02 a 9.3.08 (ou seja, 6 anos e 26 dias) superam os 10 (dez) anos exigidos na carreira.

12. Assim, conclui-se que a servidora implementou o tempo de carreira de 10 (dez) anos exigido (art. 6º, inciso IV, da EC nº 41//03), fazendo jus a aposentadoria voluntária especial (professor), com a percepção de proventos integrais, calculados com base na sua última remuneração, com direito a reajuste paritário e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o artigo 2º da EC nº 47/05, razão pela qual se faz necessária a retificação do Ato Concessório.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, divergindo da ilação do Corpo Técnico e em convergência com o parecer do Parquet de Contas, acato os argumentos de defesa da interessada (fls. 120/123) e determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria Especial (Professor) concedida à senhora Márcia Josefina Piccoli da Costa, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula nº 300039173, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia/RO, para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III - Cumpra o prazo previsto, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão.

Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3069/17– TCE-RO
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER-RO, Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
ASSUNTO: Representação – Supostas Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO – Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender os veículos e máquinas pesadas que compõem a frota oficial do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO.
REPRESENTANTE: Japurá Pneus Ltda – CNPJ nº 04.2014.987/0001-06

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do Fitha/DER-RO (CPF nº 315.682.702-91)
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações - SUPEL (CPF nº 302.479.422-00)
G. L. Comercial Eireli – Me – Empresa vencedora em muitos itens da licitação (CNPJ nº 23.921.664/0001-999)
Valdenir Gonçalves Junior – Pregoeiro ZETA/SUPEL/RO (CPF nº 737.328.502-34)
ADVOGADOS: Luiz Felipe Brandão Ozores – OAB/AM nº 4.000
Fábio Silva Andrade – OAB/AM nº 9.217
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5.546
Luís Henrique Medeiros da Silva – OAB/AM Nº 5.953
Eduardo Rosa Cavalcante de Oliveira – OAB/AM Nº 8.846
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0284/2017

1. Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Japurá Pneus Ltda (CNPJ nº 04.2014.987/0001-06), a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 383/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos novos (primeira vida), não remoldados e não recauchutados, câmaras de ar e protetores para atender às necessidades do Fundo de Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha/DER/RO.

2. A pessoa jurídica representante aponta graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, segundo seu entendimento, mostrar-se-iam suficientes para obstar a sua consumação. As questões podem ser resumidas tal como abaixo se explicita:

a) Ausência de qualificação econômico-financeira da futura contratada (a empresa G. L. Comercial Eireli ME sagrou-se vencedora em muitos itens da licitação – itens 1, 3, 5, 6, 7, 1, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 45 e 51 –, porém, não teria comprovado capital social mínimo compatível com a soma dos valores desses itens);

b) Não comprovação da qualificação técnica na fase de habilitação; e

c) Fornecimento de “Atestado de Capacidade Técnica” inválido.

3. Dando conhecimento a esta Corte desta situação, por entender preenchidos os requisitos da tutela antecipatória in initio litis e inaudita altera pars, requereu que este Tribunal determine à “SUPEL/RO a anulação dos atos ilegais, a inabilitação da litisconsorte e o prosseguimento da licitação, nos termos da cláusula 14.12 do edital” .

4. A inicial veio instruída com cópias dos seguintes documentos (fls. 24/534): Cartão de CNPJ e Contrato Social, Procuração e Subestabelecimento, Edital Pregão nº 383/2016-SUPEL/RO, Recurso Administrativo Japurá, Decisão do Pregoeiro, Decisão da Autoridade Coatora, Atestado de capacidade técnica empresa Transportes 29 de Julho, Contrato Social GL Comercial, Cartão de CNPJ GL Comercial, Certidão Junta Comercial da GL Comercial, Balanço Patrimonial GL Comercial e Ata do Pregão.

5. Por meio do Despacho nº 350/17 determinei a autuação da documentação encaminhada pela Representante na forma regimental (Protocolo nº 10038/17) e, em seguida, vieram-me os autos conclusos.

6. Por entender presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela requerida, proferi a Decisão nº 214/17, por meio da qual, determinei a suspensão da licitação em relação a numerosos itens; assinei prazo ao Superintendente da Supel e ao Pregoeiro para a apresentação de justificativas e/ou a realização de retificações, relativamente à qualificação econômico-financeira e à possível apresentação de atestado falso e assinei prazo à representada, empresa GL Comercial, para a apresentação de justificativas.

7. Apresentaram justificativas os senhores Marcio Rogério Gabriel e Valdenir Gonçalves Júnior (protocolo nº 10941/17) e a empresa GL comercial (protocolo nº 11300/17). Arguiram, em apertada síntese, que a sistemática de aferição da qualificação econômico-financeira adotada é a mais acertada, por potencializar a competitividade e por estar consentânea com a jurisprudência do TCU. Sobre o possível atestado falso, a empresa representada juntou a nota fiscal relativa ao fornecimento questionado.

8. O Corpo Técnico, em judiciosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que a exigência de qualificação econômico-financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada. No concernente à possível apresentação de certidão falsa, a questão foi, em seu sentir, esclarecida, através da juntada da nota fiscal referente ao fornecimento atestado. Ao final, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“Submetemos os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:

5.1) Conhecer desta Representação apresentada pela Japurá Pneus Ltda. e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em razão da demonstração de que a GL Comercial não possui qualificação econômico-financeira em relação a todos os itens que a si foram adjudicados, conforme abordado no tópico 3.1 deste RT;

5.2) Anular a habilitação (e atos posteriores) da GL Comercial nos itens que superem sua capacidade econômico-financeira, determinando ao Pregoeiro e ao Superintendente que procedam a nova habilitação seguindo a interpretação dada por esta Corte;

5.3) Dar conhecimento à Representante e aos Representados o conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim

5.4) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.”

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/2017-GPCMP (ID 508848), ratificou in toto a manifestação técnica, opinando, ao cabo, pela parcial procedência da representação e pela determinação à Supel para que “dê continuidade ao certame, promovendo o desfazimento da classificação da empresa G.L. Comercial Eireli ME para os itens que superem sua capacidade econômico-financeira” e para que “ao examinar o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelas demais concorrentes, tenha por parâmetro de aferição o valor correspondente ao somatório de todos os itens que lhes serão adjudicados”. Demais disso, pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96”.

10. É o relatório.

11. Na presente decisão serão apreciadas apenas questões relacionadas à manutenção da tutela antecipatória inibitória e às medidas necessárias para o livre prosseguimento da licitação, o que se faz monocraticamente para evitar o diferimento ocioso da conclusão do certame. As demais questões meritórias serão examinadas colegiadamente.

12. Consoante se depreende da leitura da DM-GPCPN-TC 00214/17, dois foram os pontos que ensejaram a suspensão da licitação em relação a inúmeros itens, quais sejam: a qualificação econômico-financeira sem considerar o somatório dos valores dos itens em que se sagrou vencedora a empresa representada e a possível apresentação de certidão falsa.

13. Relativamente à questão da veracidade da certidão, consoante asseverou o Corpo Técnico, a matéria encontra-se suficientemente

esclarecida, em razão da superveniente juntada da nota fiscal alusiva ao fornecimento atestado.

14. Sobre a interpretação a ser dada, na licitação tipo menor preço por itens, ao art. 31, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, penso que o Corpo Técnico feriu a matéria com precisão. Embora defensável a tese levantada pela Supel e pela empresa requerida, a solução alvitrada pelo diligente Auditor de Controle Externo, sinalizada por este Conselheiro na decisão prefalada e corroborada pelo MPC, é a que melhor prestigia os fins colimados pelo referido art. 31. Partindo-se da premissa de que os condicionantes habilitatórios fixados no edital são os necessários para assegurar a seleção de empresa apta a bem fornecer ao Poder Público, admitir a autonomia completa dos itens, como postula a Supel, teria por corolário a assunção de riscos que a Administração não quis assumir por ocasião da elaboração do edital. Isto é, de selecionar licitante que ostenta condição financeira aquém daquela considerada mínima pela Supel.

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira.

18. No concernente ao montante do capital social da empresa representada - se é ou não superior ao valor de R\$ 395.116,46, constante do balanço patrimonial - trata-se de matéria a ser deslindada pela Supel.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido pela revogação da ordem de suspensão da licitação. Decido, ainda, que se determine à Supel, na pessoa do seu Superintendente e do Pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior, que reabra a fase de habilitação a fim de anular as habilitações realizadas sem atentar para o entendimento de que o somatório dos valores dos itens vencedores por cada licitante deve ser considerado para a aferição do atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do ofício, para a comprovação do cumprimento da medida disposta no parágrafo anterior.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, às empresas representante e representada e ao Presidente do Fitha/DER.

É como decido.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00889/17

PROCESSO: 01535/17/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos.

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

INTERESSADA: AB de Albuquerque – ME, CNP: 01.402.545/0001-97.

RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor-Geral do DETRAN/RO;

Jackeline Soares Lima (CPF: 630.701.202-10), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara Extraordinária, de 13 de setembro de 2017.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO AB DE ALBUQUERQUE – ME. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E DAS CONDIÇÕES LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. COMPOSIÇÃO DE PREÇOS BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CCT DE 2016. DM-GCVCS-TC 0095/2017. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DEFESA. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE A CCT DE 2016 AINDA ESTAVA VIGENTE NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (23.02.2017). DM-GCVCS-TC 0127/2017-GCVCS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOUTRAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos e as condições legais de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. A composição de preços das propostas, apresentadas pelos licitantes na Sessão de Abertura do certame, deve ter por base a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT vigente na data da citada Sessão. Assim, aferido o cumprimento deste preceito, bem como não evidenciadas outras irregularidades no edital de licitação, deve-se considerar improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação – possíveis irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2017/DETRAN/RO do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação, formulada pela empresa AB DE ALBUQUERQUE, sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO, deflagrado pelo DETRAN/RO para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, a teor do disposto nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram constatadas irregularidades representadas, a teor dos fundamentos do relatório técnico (ID=444834) e DM-GCVCS-TC 0127/2017 (ID=445869), ratificadas nesta Decisão;

II - Dar ciência desta Decisão à empresa AB DE ALBUQUERQUE; e ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor-Geral do

DETRAN/RO; e a Senhora JACKELINE SOARES LIMA, Pregoeira Interina/DETRAN-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02911/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 198.198.112-87
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 120/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.728.114,94, equivalente a 56,37% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.678.160,64. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder**

Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00439/17

PROCESSO: 04443/09-TCE/RO (Volumes I ao XII).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria no município de Ariquemes/RO, relativa às contratações objeto dos Processos Administrativos nº 1293/09 (construção de cabine do Estádio); 1912/09 (reforma da Biblioteca Municipal); 2546/09 (melhoria na infraestrutura da Feira do Produtor Rural); 2670/09 (reforma da Unidade Básica de Saúde do Setor 2); 3856/09 (cobertura do Hospital da Criança); 4896/09 (cobertura da Escola Arco-Íris).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. 219.339.338-95), atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;
Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;
José Márcio Londe Raposo (CPF n. 573.487.748-49), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;
Lorival Ribeiro de Amorim (CPF n. 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;
Leonor Schrammel (CPF n. 142.752.362-20) Controlador-Geral do município de Ariquemes/RO;
Erivan Batista de Sousa, (CPF n. 219.765.202-82) Contador do município de Ariquemes.
ADVOGADOS/
PROCURADORES: Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B;
Paulo César dos Santos, OAB/RO 4768; Vergílio Pereira Rezende, OAB/RO 4068; Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 7.633, William Alves Jacinto Rodrigues – Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO, OAB/RO 3272.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18ª Sessão do Pleno, de 5 de outubro de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. EXERCÍCIO 2009. CONTRATOS. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ATOS DE GESTÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93 E COM A LEI Nº 4.320/64.

1. Comprovado, ao longo da instrução dos autos, o saneamento de irregularidades com a juntada de extrato de publicação de contrato e de comprovantes de recolhimentos previdenciários, a teor dos artigos 61, parágrafo único, e 71, caput, e §2º, da Lei nº 8.666/93; e, ainda, não evidenciados ou quantificados danos ao erário, os atos de gestão contratual devem ser considerados em conformidade com a citada lei e com a Lei nº 4.320/64, seguindo-se do conseqüente arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria relativa à legalidade de contratações efetivadas pelo município de Ariquemes/RO, exercício 2009, objeto dos Processos Administrativos nº 1293/09 (construção de cabine do Estádio); 1912/09 (reforma da Biblioteca Municipal); 2546/09 (melhoria na infraestrutura da Feira do Produtor Rural); 2670/09 (reforma da Unidade Básica de Saúde do Setor 2); 3856/09 (cobertura do Hospital da Criança); 4896/09 (cobertura da Escola Arco-Íris), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão do município de Ariquemes/RO, exercício de 2009 - relacionados às contratações objeto dos Processos Administrativos nº 1293/09 (construção de cabine do Estádio); 1912/09 (reforma da Biblioteca Municipal); 2546/09 (melhoria na infraestrutura da Feira do Produtor Rural); 2670/09 (reforma da Unidade Básica de Saúde do Setor 2); 3856/09 (cobertura do Hospital da Criança); 4896/09 (cobertura da Escola Arco Iris), em substância - ocorreram em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, principalmente com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64;

II - Afastar as responsabilidades dos Senhores: CONFÚCIO AIRES MOURA, JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeitos do município de Ariquemes/RO; LEONOR SCHRAMMEL, Controlador-Geral do município de Ariquemes/RO, exercício 2009; ERIVAN BATISTA DE SOUSA, Contador do município de Ariquemes/RO, exercício 2009, por restarem superadas e/ou saneadas as irregularidades constatadas ao longo da instrução destes autos;

III - Alertar o atual Prefeito do município de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem lhe vier substituir, para que nos procedimentos de contratação oriente as unidades administrativas no sentido de procederem à publicação dos extratos dos Contratos Administrativos e Aditivos, em observância ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Senhor: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, atual Prefeito do município de Ariquemes/RO; e aos Senhores: CONFÚCIO AIRES MOURA, JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Ex-Prefeitos do município de Ariquemes/RO; LEONOR SCHRAMMEL, Controlador-Geral do município de Ariquemes/RO, exercício 2009; ERIVAN BATISTA DE SOUSA, Contador do município de Ariquemes/RO, exercício 2009; e, ainda, a todos os Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01131/2014/TCE-RO
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Parcelamento de Débito
Mandato de Citação nº 1398/TCER/2011
RESPONSÁVEIS: Maria Tereza Alves Faggion – CPF nº 162.980.982-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00195/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MANDADO DE CITAÇÃO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. APENSAMENTO.

Tratam os autos do Pedido de Parcelamento de Débito requerido pela Senhora Maria Tereza Alves Faggion, em face de subsídios recebidos a maior no exercício da vereança em 2007, no Município de Chupinguaia, cujos valores foram apurados na Prestação de Contas e dos quais a requerente tomou ciência por meio do Mandado de Citação nº 1398/2011/TCE-RO.

2. Deferido o pedido por meio da Decisão Monocrática nº 78/2014-GCFCS, a Senhora Maria Tereza Alves Faggion encaminhou cópias das Guias de Recolhimentos, autenticadas mecanicamente, juntados às fls. 23/88.

3. Encaminhados os autos para análise dos comprovantes de pagamentos apresentados, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Relatório acostado às fls. 102/103, destacando que os recolhimentos efetuados bastaram para satisfazer o débito imputado, e opinou, ao final, pela expedição de quitação de débito à Senhora Maria Tereza Alves Faggion.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a Senhora Maria Tereza Alves Faggion, encaminhou documentação probatória dos recolhimentos efetivados aos cofres do município de Chupinguaia, referente ao débito apurado nos autos nº 1557/2008/TCE-RO, registrado no Mandado de Citação no 1398/TCER-2011.

5.1. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação de débito à Senhora Maria Tereza Alves Faggion.

6. Em exame ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 101, observa-se que a soma depositada pela responsabilizada excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$716,15 (setecentos e dezesseis mil reais e quinze centavos).

7. Dessa forma, comprovada a regularidade dos recolhimentos efetuados pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Maria Tereza Alves Faggion – ex-Vereadora do Município de Chupinguaia (CPF nº 162.980.982-91), referente ao débito apurado nos autos nº 1557/2008/TCE-RO, consignado no Mandado de Citação no 1398/TCER-2011;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão Monocrática ao processo nº 1557/2008/TCE-RO;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que realize o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1557/2008/TCE-RO, lavrando-se os respectivos Termos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02984/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 476.518.224-04
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 119/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 588.837.863,00, equivalente a 50,29% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.170.910.692,69. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3836/2017-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018
INTERESSADO : Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL : Edilson Ferreira de Alencar– CPF nº 497.763.802-63
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese à situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por este corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

DM-GCJEPPM-TC 00391/17

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em cumprimento à IN n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não estava de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, pois atingiu -5,33% do coeficiente de razoabilidade.

3. Contudo, ao fim opinou pela viabilidade do orçamento uma vez que a projeção ficou aquém da sua capacidade de arrecadação. Verbis:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 40.210.471,35 (quarenta milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2018, que perfaz em R\$ 42.474.897,69 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2013 a 2017, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO, pois atingiu -5,33% do coeficiente de razoabilidade. Apesar de o coeficiente ter ficado fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa, opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Presidente Médici, por está aquém de sua capacidade de arrecadação. (grifo do original)

4. Por força do Provimento 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Presidente Médici com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 40.210.471,35 (quarenta milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 42.474.897,69 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -5,33% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

...à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 40.210.471,35 (quarenta milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar o Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

III – Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2018;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

15. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

16. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2018; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$ 40.210.471,35 (quarenta milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO N. : 8.736/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Representação – Pregão Eletrônico n. 52/2017.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS : - Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura;

- Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro;

- Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 254/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 466340, às págs. ns. 2 a 7) formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2014 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

2. A Representante requer, desta Corte de Contas, os seguintes pedidos: a) conhecimento da Representação; b) concessão de Tutela Antecipatória, para o fim de suspender o edital de licitação em testilha; c) a exclusão, no termo de referência, do quesito consistente no fornecimento de Servidor Profissional por “um computador”, de grande porte; d) a eliminação do lote de proposta de preço o fornecimento do Servidor Profissional “computador”; e) a republicação do edital já devidamente saneado.

3. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 184/2017/GCWCS (ID 473158, às págs. ns. 94 a 98), esta Relatoria assim se manifestou, in verbis:

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – PRORROGAR a análise dos pressupostos de conhecimento da vertente Representação, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, por intermédio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles, porquanto em consulta realizada no sistema denominada “Consulta Receita Federal” desta Corte de Contas, foi constatado que o aludido CNPJ pertence à empresa “Mafra Locação de Sistemas Informatizados LTDA – ME”, com nome fantasia “Austral Informática”;

II – INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, porquanto, em análise de cognição sumária, não observo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), pois o Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017 foi aberto no dia 10/07/2017, às 9 horas, e a vertente documentação somente deu entrada no Gabinete desta Relatoria após a sua realização, a saber: dia 10/07/2017, às 12h54min., restando-se assim prejudicada a análise do pedido;

III – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que proceda à análise de legalidade inaugural da vertente documentação, bem como verifique a divergência do nome da Empresa Representante com o respectivo CNPJ informado; (...). (Grifo no original)

4. A Unidade Técnica (ID 498700, às págs. ns. 526 a 534) concluiu pela ocorrência das seguintes impropriedades, ipsis litteris:

CONCLUSÃO

(...)

4.1. Responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF nº 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito do Município de Rolim de Moura, solidariamente com o Senhor Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF nº 002.017.812-39, na qualidade de Pregoeiro do Município de Rolim de Moura e Senhora Vânia Regina da Silva, CPF nº 833.500.122-72, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e Cultura:

4.1.1. Violação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º, I da Lei nº. 8.666/93 c/c Súmula nº. 247/TCU, por associarem dois objetos distintos em um mesmo lote licitatório, restringindo a quantidade de empresas aptas a participarem do certame;

4.1.2. Violação dos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93 c/c art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, por exigirem, no texto do edital de Pregão Eletrônico nº.52/2017, atestado de visita técnica sob pena de desclassificação do certame, e ainda, por exigirem comprovação de proprietário do software e comprovação de vínculo empregatício através de carteira de trabalho ou contrato social;

4.1.3. Violação do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, por receber objeto diferente do licitado (computador desktop ao invés de servidor profissional).

Em tempo, é válido acrescentar que a divergência informacional entre o número do CNPJ 07.613.361/0001-52 e o nome da empresa representante fora devidamente justificado. Referido equívoco ocorreu em razão de uma atualização cadastral na qual o nome da empresa foi alterado, fato devidamente comprovado através de documentação apresentada. (...). (Grifo no original)

5. Em razão da necessidade da unidade acusatória, foi concedido oportunidade para o Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciar, o que foi feito por intermédio da Cota n. 14/2017-GPGMPC.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS**II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO**

8. De início, consigno que o instrumento da Representação está previsto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. As normas jurídicas, contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico.

10. A despeito de esta Relatoria ter prorrogado o conhecimento, ou não, da vertente Representação, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 498700, à pág. n. 532) identificou que a divergência entre o nome da Empresa e seu respectivo CNPJ, deu-se em razão da atualização cadastral do nome da mencionada pessoa jurídica.

11. Em face dessa circunstância fático-jurídica, faço consignar, nesta quadra processual, que conheço a vertente Representação formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, por intermédio do Senhor Wellington de Oliveira Meireles.

II.2 – DO MÉRITO

12. Conforme dantes colacionado, a Unidade Técnica (ID 498700, às págs. ns. 526 a 534) identificou as seguintes impropriedades, in litteris:

CONCLUSÃO

(...)

4.1. Responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF nº 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito do Município de Rolim de Moura, solidariamente com o Senhor Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF nº 002.017.812-39, na qualidade de Pregoeiro do Município de Rolim de Moura e Senhora Vânia Regina da Silva, CPF nº 833.500.122-72, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e Cultura:

4.1.1. Violação dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º, I da Lei nº. 8.666/93 c/c Súmula nº. 247/TCU, por associarem dois objetos distintos em um mesmo lote licitatório, restringindo a quantidade de empresas aptas a participarem do certame;

4.1.2. Violação dos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93 c/c art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, por exigirem, no texto do edital de Pregão Eletrônico nº.52/2017, atestado de visita técnica sob pena de desclassificação do certame, e ainda, por exigirem comprovação de proprietário do software e comprovação de vínculo empregatício através de carteira de trabalho ou contrato social;

4.1.3. Violação do art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, por receber objeto diferente do licitado (computador desktop ao invés de servidor profissional).

Em tempo, é válido acrescentar que a divergência informacional entre o número do CNPJ 07.613.361/0001-52 e o nome da empresa representante fora devidamente justificado. Referido equívoco ocorreu em razão de uma atualização cadastral na qual o nome da empresa foi alterado, fato devidamente comprovado através de documentação apresentada. (...). (Grifo no original)

13. Relativamente a essas supostas impropriedades, faz-se necessário conceder o contraditório aos presumíveis responsabilizados.

14. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litteram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

15. Nesse sentido, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Empresa Representante e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

16. Desse modo, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente as irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, em face do Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovida pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO;

II - ORDENAR que o Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) que EXTRAIA cópia digital desta documentação e AUTUE-O da forma como se segue:

ASSUNTO	:	Representação – Pregão Eletrônico n. 52/2017.
UNIDADE	:	Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.
REPRESENTANTE	:	Empresa Meireles Informática Ltda-ME , CNPJ n. 07.613.361/0001-52, apresentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles , CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEIS	:	- Luiz Ademir Schock , CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura; - Tiago Anderson Sant'Ana Silva , CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro; - Vânia Regina da Silva , CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, devendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Aos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro, Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura, em face da suposta impropriedade constante no item 4.1 (subitem 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3) da Conclusão do Relatório Técnico (ID 498700, às págs. ns. 526 a 533);

IV - ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

V - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (ID 498700, às págs. ns. 526 a 533) e da Representação (ID 466340, às págs. ns. 2 a 7), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VIII - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, presentada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, via DOE-TCE/RO.

X - PUBLIQUE-SE;

XI - JUNTE-SE;

XII - CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens IX, X e XI deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.142/2017-TCER.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

ASSUNTO : Auditoria de Regularidade – Deveres de Transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : LUIZ ADEMIR SCHOK – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO – CPF/MF n. 598.634.552-53 – Controladora do Município de Rolim de Moura-RO;

EDGAR SATO – CPF/MF n. 015.604.592-39 – Responsável pelo Portal de Transparência.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 251/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 134 a 176, identificou diversas irregularidade e, assim, propôs o chamamento dos responsáveis para o fim de que sejam promovidas as adequações necessárias, bem como para que apresentem razões de justificativas que entenderem convenientes.

3. Opinou-se, ainda, pela determinação de que a unidade jurisdicionada, em conjunto com a Controladoria do Município de Rolim de Moura-RO, adotassem medidas saneadoras das irregularidades identificadas, para o fim de disponibilizar aos cidadãos as informações, via ambiente virtual de fácil e amplo acesso, de informações obrigatórias de interesse coletivo e/ou geral, no âmbito daquela Entidade.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme dantes relatado, a Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, às fls. ns. 134 a 176, identificou as irregularidades abaixo colacionadas, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schok – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal; da Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF/MF n. 598.634.552-53 – Controladora do Município, e do Senhor Edgar Sato – CPF/MF n. 015.604.592-39 – Responsável pelo Portal da Transparência, in verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Luiz Ademir Schok – CPF nº 391.260.729-04 – Prefeito Municipal; Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF nº. 598.634.552-53 – Controladora do Município; Edgar Sato – CPF nº. 015.604.592-39 – Responsável pelo Portal da Transparência.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu Portal, de seção específica dispondo sobre registro das competências (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2.1, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 3.6 da Análise de Defesa, Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; 4.5 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.7. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III, IV, "j" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 3.11 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.2, 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• não apresenta quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos; dados dos terceirizados e estagiários. • quanto a diárias: Número da ordem bancária correspondente;

4.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização);

4.9. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; • Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

4.10. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e II, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.12. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação por meio do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC) (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta que possibilite a pesquisa por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 3.22 desta Análise de Defesa e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 3.24 desta Análise de Defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizar o glossário de termos técnicos em local de difícil acesso. (Item 3.25 desta Análise de Defesa e item 18, subitens 18.4 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.26 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Teclas de atalho. (Item 3.27 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.28 desta Análise de Defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização) (sic).

7. Ademais, registro que já se decorreram os prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/2000 (alterada pela Lei Complementar n. 131/2009) para a implementação das medidas tendentes a promover a transparência, in verbis:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

8. Diante das supostas impropriedades e deste contexto jurídico, consigno que é consabido que o Tribunal de Contas exercerá a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais, senão vejamos o art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientado os jurisdicionado e os administradores com

vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidade. (Grifou-se)

9. De mais a mais, o preceito normativo constante no inc. II do art. 62 do Regimento Interno desta Corte dispõe que o Relator determinará a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal, *ipsis litteris*:

Art. 62 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II – quando constada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providências prevista no § 1º deste artigo;

(...). (Grifou-se)

10. Nesse contexto fático e jurídico, considero que é medida prudente e razoável determinar a correção das impropriedades detectadas pela Unidade Técnica.

11. Por derradeiro, não desconheço o opinativo da SGCE, no sentido de que seja determinado que as medidas saneadoras sejam realizadas no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Verifico, contudo, que na causa sub examine o Corpo Instrutivo identificou 20 (vinte) impropriedades, as quais, para serem sanadas, necessitam de divulgação/disponibilização de diversas informações acerca de dados que promovam a transparência dos atos administrativos, por meio de seu ambiente virtual, que deverá ser de fácil e amplo acesso ao público.

13. Nesse sentido, tenho que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é um prazo razoável para a implementação de medidas para sanar as impropriedades em tela.

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; à Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF/MF n. 598.634.552-53 – Controladora do Município de Rolim de Moura-RO, e ao Senhor Edgar Sato – CPF/MF n. 015.604.592-39 – Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Rolim de Moura-RO, para que:

a) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Ofício, adotem medidas saneadoras para o fim de eliminar/extinguir as irregularidades constantes no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 134 a 176, sob pena de responsabilidade, nos termos do inc. II, IV e § 1º da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Findo esse prazo, devem os interessados encaminhar para esta Corte de Contas os resultados das medidas adotadas e apresentar, querendo, as razões de justificativa.

II – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

III – Decorrido o prazo acima colacionado (45 dias), com a apresentação das medidas saneadoras/justificativas, ou não, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, sequênciamente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para que se realize a notificação, via ofício e em mãos próprias, dos interessados constantes no item I deste Decisum.

VIII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.374/1995/TCER (Apenso ns. 0614/1995/TCER; 0875/1995/TCER; 0876/1995/TCER; 0877/1995/TCER; 0878/1995/TCER; 0879/1995/TCER; 0880/1995/TCER; 0881/1995/TCER; 0882/1995/TCER; 0883/1995/TCER; 0884/1995/TCER; 0885/1995/TCER; 0886/1995/TCER; 0598/2016/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1994.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : José Raimundo Pio – CPF n. 283.329.977-04 – Prefeito Municipal.

INTERESSADOS : José Raimundo Pio – CPF n. 283.329.977-04 – Prefeito Municipal;

José Luiz Pereira de Matos – CPF n. 214.603.881-00 – Servidor Municipal;
Walter Pereira Duarte – CPF n. 317.938.942-72 – Servidor Municipal;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 253/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos aportam no Gabinete, nesta assentada, para o fim de deliberar acerca de quitação relativa ao Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF n. 214.603.881-00, Servidor Municipal – em razão de pagamento integral – baixa de responsabilidade em relação ao Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, Prefeito Municipal – motivada por óbito do mencionado Agente responsabilizado – e providências inerentes à cobrança de débito de responsabilidade do Senhor Walter Pereira Duarte, CPF n. 317.938.942-72, Servidor Municipal – por falta de informações quanto ao pagamento – conforme se abstrai do despacho oriundo do Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD desta Corte de Contas, encartado, à fl. n. 769 dos autos.

2. Os débitos e a multa ora tratados, foram imputados aos responsabilizados alhures qualificados por intermédio dos itens III e IV, do Acórdão n. 78/96, inserto, às fls. ns. 316 a 318, e confirmado pelos Acórdãos n. 27/00 e n. 07/2001, que se acham encartados, respectivamente, às fls. ns. 525 a 526 e 629 a 631 do presente processo, que tratou das Contas anuais do exercício de 1994, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

3. Em razão da regra vista no item II, do Provimento n. 03/2013, do Ministério Público de Contas, o feito não foi submetido ao opinativo daquele Parquet Especial.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Carecem, portanto, de deliberação, as situações relativas aos três Agentes nominados pelo DEAD desta Corte de Contas, no despacho visto, às fls. ns. 769 dos autos; assim, para melhor compreensão far-se-á a apreciação de forma individualizada, por jurisdicionado, dada a situação que se afigura a cada um deles.

a) Do Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF n. 214.603.881-00, à época, Servidor Municipal

6. Ao Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF n. 214.603.881-00, à época dos fatos servidor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, foi imputado débito, por intermédio do item III, do Acórdão n. 78/96, visto, às fls. ns. 316 a 318, de forma solidária ao Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, à época, Prefeito Municipal, pelo pagamento indevido de remuneração de servidores municipais que acumularam cargos públicos.

7. Conforme consta do Acórdão n. 07/2001, pontualmente, à fl. n. 630 dos autos, o valor do débito tocante ao Senhor José Luiz Pereira de Matos, na data de maio de 2001, importava em R\$ 1.157,19 (mil, cento e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

8. Consoante foi noticiado pela Assessoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no teor do Ofício n. 015/JUR/2015, acostado, à fl. n. 655, bem como por seus anexos, instruídos, às fls. ns. 657 e 658, o Senhor José Luiz Pereira de Matos, realizou o pagamento, na data de 3/4/2006, do valor remanescente da dívida, no montante de R\$ 1.030,96 (mil, trinta reais e noventa e seis centavos), quitando, integralmente, seu débito junta àquela Municipalidade, decorrente dos Acórdão n. 78/96, n. 27/00 e 07/2001.

9. Nesse contexto, o procedimento a ser seguido por esta Corte de Contas está estabelecido no art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012, que diz que “[...] comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa”. (sic).

10. Em sendo assim, fulcrado nas informações e documentos apresentados pela Assessoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, com amparo nas normas mencionadas no parágrafo precedente, há que se conceder a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, ao Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF n. 214.603.881-00, do débito que lhe foi imputado por intermédio do Acórdão n. 78/96, e mantido pelos Acórdãos n. 27/00 e 07/2001, todos do presente processo.

b) Do Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, à época, Prefeito Municipal

11. Ao Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, à época dos fatos Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, foi imputado débito com solidariedade a outros Agentes daquele Concelho por pagamento indevido de remuneração de servidores municipais que acumularam cargos públicos, bem como multa individual, por infração à normas constitucional e legais, conforme previsão contida no art. 54, da LC n. 32, de 1990, vigente à época, conforme consta, respectivamente, dos itens III e IV, do Acórdão n. 78/96, acostado, às fls. ns. 316 a 318 dos autos.

12. Ocorre, contudo, que o Ofício n. 015/JUR/2015, acostado, à fl. n. 655, informa do óbito do Senhor José Raimundo Pio, ocorrido na data de 14/4/2015, conforme faz comprovar mediante a Certidão de Óbito encartada, à fl. n. 656 do presente processo.

13. Tal situação, impõe, de plano, a necessidade de baixar a responsabilidade do mencionado Agente no que diz respeito à imputação da multa vista no item IV, do Acórdão n. 78/96, uma vez que de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, a “[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado[...]”. (sic).

14. Importa anotar que a multa sancionatória é ato punitivo condenatório que gravita tão somente no âmbito da personalidade jurídica do

sancionado, para nele incutir a autoconsciência, visando adequá-lo, pedagogicamente, à prática de atos outros vindouros, caso venha atuar na mesma planície jurídica, isto é, como gestor público, não sendo justo, portanto, que extrapole de forma a alcançar seus sucessores.

15. Ad argumentandum tantum, é assente na jurisprudência desta Corte de Contas o entendimento de que a multa sancionatória aplicada a Jurisdicionado não transcende aos herdeiros, quer seja oriundo de vínculo parentesco natural ou civil, em homenagem ao princípio da intranscendência punitiva, tangenciado pela regra constitucional retrorreferida.

16. Sendo assim, há que se baixar a responsabilidade do Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, no que diz respeito à multa que lhe foi aplicada por intermédio do item IV, do Acórdão n. 78/96, haja vista o seu passamento.

17. Anote-se, contudo, por ser de relevo, que acerca do débito imputado por meio do item III, do Acórdão n. 78/96, há que se aguardar o pronunciamento da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, quanto ao deslinde das ações de cobrança, cujos detalhamentos constam da Certidão expedida pelo DEAD, vista, às fls. ns. 767 e 767v, para que esta Corte de Contas possa adotar as medidas quanto à possível baixa de responsabilidade do Senhor José Raimundo Pio, haja vista que a obrigação de reparar o dano, pode ser, nos termos da lei, “[...] estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, conforme prevê o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

c) Do Senhor Walter Pereira Duarte, CPF n. 317.938.942-72, à época, Servidor Municipal

18. Quanto ao Senhor Walter Pereira Duarte, CPF n. 317.938.942-72, à época, servidor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, o Ofício n. 015/JUR/2015, inserto, à fl. n. 655 dos autos, informou que não constava nos arquivos da Prefeitura daquele Município quaisquer informações sobre pagamentos ou não-pagamentos do débito que foi imputado ao mencionado Agente por intermédio do item III, do Acórdão n. 78/96, e confirmado pelos Acórdãos n. 27/00 e n. 07/2001, e, por tal razão, a Assessoria Jurídica daquele Concelho requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para que pudesse notificar o referido Jurisdicionado, a fim de buscar informações acerca do pagamento do seu débito.

19. Importa registrar as informações acostadas aos autos, às fls. ns. 696 a 700, que dizem respeito ao Senhor Walter Pereira Duarte, por inferência, dão conta de autuação, na esfera administrativa, do Processo n. 1.019/2015, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, com o desiderato de levar ao cabo o cumprimento dos Acórdãos n. 78/96, n. 27/00 e n. 07/2001, no sentido de efetivar a cobrança do débito imputado por intermédio dos Acórdãos mencionados.

20. Não há no feito, contudo, nenhuma informação da qual se abstraia que o Município tenha ingressado com ação de cobrança judicial em face do Senhor Walter Pereira Duarte, fato que corrobora com a informação anotada pelo DEAD, consoante consta, das fls. ns. 767 e 767v dos autos.

21. Assim sendo, há que se admoestar o atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações à esta Corte de Contas acerca do pagamento ou do não-pagamento do débito de responsabilidade do Senhor Walter Pereira Duarte, e em caso de não-pagamento, quais as providências, inclusive judiciais, foram adotadas pelo Município no sentido de buscar os recursos devidos pelo Senhor Walter Pereira Duarte nos termos dos Acórdãos n. 78/96, n. 27/00 e n. 07/2001.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, mediante as fundamentações trazidas, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a consequente BAIXA DE RESPONSABILIDADE, nos moldes do art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, caput, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012, em favor do Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF

n. 214.603.881-00, do débito que lhe foi imputado por intermédio do item III, do Acórdão n. 78/96, prolatado nos autos do presente processo, tendo em vista o seu adimplemento;

II – DECLARAR EXTINTA, com fulcro no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, a multa sancionatória aplicada ao Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, por intermédio do item III, do Acórdão n. 78/96, com a consequente BAIXA DE RESPONSABILIDADE, em razão da extinção da pretensão executiva pela constatação da morte do referido Agente Público, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas, informações quanto ao pagamento ou não-pagamento do débito de responsabilidade do Senhor Walter Pereira Duarte, CPF n. 317.938.942-72, imputado por intermédio do item III, do Acórdão n. 78/96, mantido pelos Acórdãos n. 27/00 e n. 07/2001, exarados no presente processo, informando, em caso de não-pagamento, quais as providências, inclusive judiciais, foram adotadas pelo Município de Santa Luzia do Oeste-RO, no sentido de receber os recursos devidos pelo Senhor Walter Pereira Duarte;

IV – ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que, COM URGÊNCIA, exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, os registros que envolvam o nome e o número do CPF do Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF n. 214.603.881-00, tão somente, em relação ao débito imputado por intermédio do item III, e do Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, tão somente, em relação à multa aplicada via item IV, ambos do Acórdão n. 78/96, mantidos pelos Acórdãos n. 27/00 e n. 07/2001, exarados no bojo do presente processo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisão, assentando que a mesma se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br:

a) ao Senhor José Luiz Pereira de Matos, CPF n. 214.603.881-00, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

b) ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP);

c) aos herdeiros do Senhor José Raimundo Pio, CPF n. 283.329.977-04, Agente falecido, por intermédio de ofício, a fim de que possam adotar as medidas jurídicas que lhes competir;

VI – REMETAM-SE os autos, ao cabo das providências lançadas nos itens anteriores deste dispositivo, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, desta Corte de Contas, para providências quanto ao seu arquivamento temporário, no aguardo do resultado da Determinação lançada no item III, deste dispositivo, bem como à espera do deslinde das ações judiciais manejadas, consoante consta da Certidão acostada, às fls. ns. 767 e 767v dos autos, fitando a plena satisfação dos demais créditos relativos ao item III, do Acórdão n. 78/96, mantido pelos Acórdãos n. 27/00 e n. 07/2001, exarados no bojo do presente processo;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMpra-SE.

À Assessoria de Gabinete para a adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução do que ora se decide.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 25/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 02898/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput do Estatuto Nacional de Licitações, da Empresa JEXPERTS S.A., CNPJ n. 05.231.453/0001-42, para prestar serviços técnicos especializados na Plataforma Channel: suporte técnico, manutenção evolutiva e corretiva, para o exercício 2017/2018 e demais condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, no importe de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento do Software, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 001943/2017.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO No 34/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JEXPERTS TECNOLOGIA S.A.

DO OBJETO – Prestação de serviços técnicos especializados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE na Plataforma Channel: suporte técnico, manutenção evolutiva e corretiva, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2898/2017/TCE-RO.

DO VALOR – O valor da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensal, perfazendo o valor anual de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/10/2017, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de

Software; Elemento de Despesa: 3.390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 001943/2017.

DO PROCESSO – Nº 02898/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SÉRGIO DE LIMA VIOLA, representante legal da empresa Jexperts Tecnologia S.A.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª e 15ª Sessões Ordinárias (22.8.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03705/11

Interessada: Lizabete Correa dos Santos - C.P.F n. 782.976.722-04
Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon - C.P.F n. 486.251.242-91
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2006

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprido o Acórdão AC1-TC 02277/16, de 25.10.2016 (fls. 106/107), publicado no D.O.e – TCE/RO n. 1276, de 22.11.2016, considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Parquet de Contas opina pelo registro dos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, vez que cumpridos os requisitos legais."

2 - Processo n. 02140/12

Responsáveis: Maria Aparecida de Lima - C.P.F n. 021.593.922-00, Etelvino Rodrigues de Souza - C.P.F n. 047.787.071-68, Valdeci Elias - C.P.F n. 644.142.802-49, Roberto Rodrigues da Silva - C.P.F n. 084.358.202-20, Miguel Luiz Nunes - C.P.F n. 198.245.722-87, Everton Luiz da Silva - C.P.F n. 633.623.412-68, Eliezer Eugênio Pereira - C.P.F n. 629.637.322-87, Orildo Ferreira dos Santos - C.P.F n. 190.713.022-53, José Geraldi - C.P.F n. 206.434.971-53, Eva Pereira Alves da Silva - C.P.F n. 517.363.579-72, Zenilza Oliveira Santos - C.P.F n. 283.734.802-34, Agenor Gross - C.P.F n. 498.907.519-68

Assunto: Inspeção Especial - Para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos durante o exercício de 2010
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente, com base em entendimento fixado por esta Corte nos autos do processo n. 1449/2016-TCE/RO de que a pretensão punitiva estatal está sujeita ao lapso de 5 (cinco) anos e a prescrição intercorrente ao prazo de 3 (três) anos, aplicando-se, por analogia, as regras contidas na Lei Federal n. 9.873/1999, ponto em que se extingue o feito, com exame de mérito, com fulcro no art. com fulcro ainda no art. 286-A do Regimento Interno c/c o art. 487, II, do novo Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo n. 05019/16 – (Processo de origem: 01994/07)

Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 1994/2007/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procurador: Dr. Roger Nascimento

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade e no mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a retificação promovida pelo IPERON, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de reexame em face do Processo n. 1994/07. O Pedido de Reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal regulamenta-se pelos artigos 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos artigos 78 e 90 a 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, a insurgência merece ser conhecida. Em relação ao mérito, retornam os autos para análise do ato retificador nº 102/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial de 2012, que retificou no Ato nº 80/DIPREV/07, ou seja, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia verificou irregularidade no ato concessório já registrado por esta Corte, pois considerando que o óbito do ex-servidor ocorreu em 05.02.06, os reajustes do benefício concedido deveriam ser estabelecidos sem paridade, segundo dispõe o art. 40, § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 e arts. 2º e 15 da LF 10.887/04. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 258/2013, já se manifestou que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor na vigência da Constituição, alterada pela Emenda Constitucional 41. A pensão deverá ser regida pela regra vigência à época do fato gerador, sem paridade, conforme regras aplicadas na data do óbito do segurado. Com devidas vênias ao relator do acórdão combatido, entendo nos termos do parecer do MPC pela retificação de ofício pela administração, possibilitando a averbação do registro neste Tribunal de Contas. Cumpre ressaltar que o Iperon cientificou a beneficiária, Senhora Clívia Isabel Rocha de Oliveira, quanto à inconsistência de fundamentação legal do ato concessório anterior. E assim considerando que o ato concessório de revisão é posterior ao registro da Corte, calhe asseverar que o artigo 246 da Lei n. 6015/73 estabelece que sejam averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que a qualquer modo altere seus registros. Assim tal dispositivo legal que trata de serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança, eficácia dos atos jurídicos, entende-se que tal proceder pode ser aplicado no caso dos autos, que também trata de análise e registro de ato de pensão. Há precedentes do Tribunal nesse sentido, como se vê nos Processos 5149/05, 5463/04, 3854/06, por se tratar de retificação

promovida e noticiada pelo próprio Instituto e ainda tendo em vista tratar-se de processo já apreciado, entendo ser suficiente averbação do ato, dispensando-se, portanto, novo registro em razão de que modificação promovida no ato foi cientificada à interessada e não se tem notícia de qualquer resignação desta. Ante o exposto, o MPC opina pelo conhecimento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento da insurgência para efeito de considerar legal a retificação promovida pelo Iperon e determinar que se averbe no registro do Ato Concessório 80/2007 o Ato Concessório 102, publicado no Diário Oficial de 30.3, que retificou a pensão concedida, em favor dos beneficiários legais do Senhor Antônio Leite de Oliveira, que ocupava o cargo de professor nível III, pertencente ao quadro do Estado, para adequá-los aos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41." Observação: O Dr. Roger Nascimento, Procurador do Estado, fez sustentação oral, representando a Procuradoria-geral do Estado junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no sentido de pugnar pelo acolhimento do pedido de reexame.

4 - Processo-e n. 03304/16 – (Processo de origem: 00736/15)
Interessado: Carlos Eduardo Roumiê de Souza - C.P.F n. 654.604.212-68
Assunto: Pedido de reexame referente ao processo n. 0736/2015-TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: Carlos Eduardo Roumiê de Souza - OAB n. 6401
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do pedido de reexame em apreciação, atendidos todos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo n. 01203/07
Interessados: Siomara Nunes de Oliveira - C.P.F n. 286.646.122-34, Antenor Kloch - C.P.F n. 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - C.P.F n. 304.641.452-87
Responsável: João Batista de Lima - C.P.F n. 030.658.202-34, Antenor Kloch - C.P.F n. 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - C.P.F n. 304.641.452-87, Siomara Nunes de Oliveira - C.P.F n. 286.646.122-34
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar irregular, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2006, com imputação de débito e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo n. 01989/13
Interessado: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
Responsável: Carlos Bezerra Júnior - C.P.F n. 800.375.852-15, Fabiano Antônio Antonietti C.P.F n. 870.956.961-87, Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, relativo ao exercício de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01271/17
Interessada: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - C.P.F n. 033.891.878-71
Responsável: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - C.P.F n. 033.891.878-71
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

8 - Processo-e n. 00977/17
Interessadas: Ana Rosa Cortes - C.P.F n. 582.775.872-87, Silmara de Souza Lopes Silva - C.P.F n. 127.337.618-89
Responsável: Silmara de Souza Lopes Silva - C.P.F n. 127.337.618-89, Ana Rosa Cortes - C.P.F n. 582.775.872-87

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo-e n. 01231/16
Interessado: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, relativa ao exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo n. 01044/16 – (Processo de origem: 01215/00)
Recorrente: José de Almeida Júnior - C.P.F n. 710.648.188-20
Assunto: Processo n. 01215/00/TCE-RO, Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara.
Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
Advogados: Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Eduardo Campos Machado - OAB n. Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida
Suspeição: Conselheiros Benedito Antônio Alves e Francisco Carvalho da Silva
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, conceder provimento parcial, afastando-se a pena de multa imputada no Acórdão combatido, em decorrência do reconhecimento da prescrição, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Inicialmente mantenho o parecer acostado aos autos pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento ao pedido de reforma do Acórdão nº 35/2016 - 2ª Câmara, mantendo-se a imputação de débito e a aplicação de multas ao recorrente em razão das graves irregularidades apuradas com base no Processo Administrativo n. 1001/0577/98, consistente na realização, reconhecimento e homologação de despesas com hospedagem e alimentação, sem finalidade pública e sem observância aos procedimentos licitatórios, de formalização de contrato e de prévio empenho, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 38, VI, e 62 da Lei n. 8.666, de 1993, e ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964. Todavia no processo principal verifica tal qual na decisão paradigma que ocorreu a prescrição intercorrente o que impossibilitaria aplicação de sanção, embora o Ministério Público se manifeste pela negativa de provimento, não há óbice que se reconheça a prescrição intercorrente neste processo, alterando o Acórdão em relação à multa aplicada."

11 - Processo n. 03696/14
Interessados: Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53, Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59
Responsável: Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53, Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 046/PGE/2009
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar Regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia - SEAGRI, concedendo quitação e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

12 - Processo n. 02052/14
Interessado: Edson Luiz Vicente - C.P.F n. 107.110.662-72
Responsável: Edson Luiz Vicente - C.P.F n. 107.110.662-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 1901.0448/2013 - Ref. Convênio 317/PGE/2012 Proc. Adm. 1901.00419/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em

atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

13 - Processo-e n. 02188/15

Responsáveis: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio 050/PGE-2007

Jurisdição: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Arquivar os autos, sem análise do mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

14 - Processo n. 03177/17 – (Processo de origem: 02029/15)

Recorrentes: Associação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 01487/17/TCE-RO, Acórdão AC1 - TC 1076/2017 de 11.07.2017.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Associação Rádio Farol, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal e negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Associação Rádio Faro, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. No Mérito negar provimento, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão n. AC1-TC 01075/17, proferido nos autos n. 01487/17.”

15 - Processo n. 03166/17 – (Processo de origem: 02029/15)

Recorrente: Severino Silva Castro

Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao processo nº 01469/17 TCE-RO

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos e negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Associação Rádio Faro, sucessora do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. No Mérito negar provimento, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão n. AC1-TC 01076/17, proferido nos autos n. 01469/17.”

16 - Processo n. 03671/12

Responsáveis: Paulo Alves - C.P.F n. 004.969.978-40, Flavio Oliveira Veiga - C.P.F n. 079.563.801-97, César Roberto Soares - C.P.F n.

149.498.062-20, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Proc. Adm. 1501.00450/2011 - Carta Contrato n. 002/2012 da Sesdec - Reforma do imóvel denominado residência Oficial da Sesdec

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: “Declarar prescrita a pretensão deste Tribunal de Contas de punir os vícios formais, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

17 - Processo n. 03899/10

Responsáveis: Cletho Muniz de Brito, Cleozemir Teixeira Lima - C.P.F n. 085.265.592-49, Paulo Roberto Ventura Brandão - C.P.F n. 021.696.062-20

Assunto: Inspeção Especial - 1º semestre de 2010

Jurisdição: Fundo Especial de Proteção Ambiental

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Decisão: “Considerar ilegais os atos administrativos, referente às contratações de bens e serviços de mesma natureza, de forma reiterada, realizada por meio de contratações direta, resultando em fuga ao procedimento licitatório, em inobservância a art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Parecer Prévio nº 20/2009 -

PLENO, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

18 - Processo-e n. 00340/17

Responsável: Lazaro Divino Ferreira

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaculândia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar ilegais os atos administrativos, referente às contratações de bens e serviços de mesma natureza, de forma reiterada, realizada por meio de contratações direta, resultando em fuga ao procedimento licitatório, em inobservância a art. 37, XXI, CF/88 c/c art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Parecer Prévio nº 20/2009 - PLENO, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

19 - Processo-e n. 04331/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsável: Gilmar de Moura Ferreira - C.P.F n. 672.689.602-63

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar formalmente legal os valores fixados como subsídio para o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, vigentes para a legislatura de 2017/2020, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

20 - Processo-e n. 01139/17

Responsável: Renata Martins de Mendonça - C.P.F n. 710.103.942-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

21 - Processo-e n. 01080/17 (Apenso Processo n. 02975/16)

Responsável: Maria Arlete da Gama Baldez - C.P.F n. 049.539.082-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

22 - Processo-e n. 01046/17

Responsável: Angelita de Almeida Rosa Mendes - C.P.F n. 386.446.652-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdição: Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

23 - Processo n. 01952/12

Responsáveis: Adhemar da Costa Salles - C.P.F n. 000.971.102-30, José

Rolim Xavier - C.P.F n. 177.540.039-53, Abraham Merino Chamma - C.P.F n. 389.944.612-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

24 - Processo n. 03843/07

Responsáveis: Construtora Beta Ltda - CNPJ n. 03.482.383/0001-70,

Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20, Dailton Fernandes de Souza - C.P.F n.

326.927.812-87, Luiz Virgílio da Costa - C.P.F n. 208.949.888-91, Jeferson

Piccoli da Costa - C.P.F n. 606.552.082-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n.

378/2014 - 1ª câmara, proferida em 23/09/14 / n. 027/07

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC mantém o parecer acostado aos autos, de que a tese defendida é que não há amparo legal para o reequilíbrio econômico financeiro, posto que não comprovado nos autos o desequilíbrio, o MPC entende que a alteração da tabela do DER não autoriza o reequilíbrio em todos os contratos vigentes. A aplicação da variação apurada dos preços, desacompanhada da verificação da materialidade do encargo excepcional suportado pela contratada, consubstancia em adoção equivocada da metodologia do reajustamento em vez da do realinhamento. Os serviços executados com álea extraordinária devem ser remunerados tendo em vista a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida do encargo excepcionalmente suportado, demonstrado e confirmado pelas pesquisas de mercado feitas à época do fato que gerou o encargo (momento da aquisição do insumo), podendo ocorrer em período inferior a um ano da data-base. Essa é a compreensão apresentada por Marçal Justen Filho ao diferenciar reajuste de recomposição de preços. É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é o procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste consiste em consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. Em termos práticos, isso significa que o particular deverá produzir prova bastante complexa e muito mais detalhada. Se houvesse reajuste, bastaria demonstrar a variação de índices gerais ou específicos. Razões pelas quais mantém o MPC posicionamento que a Tomada de Contas seja julgada irregular, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC n. 154/96; e seja responsabilizado, solidariamente, Jacques da Silva Albagli - Ex-Diretor do DER/RO e a Empresa Construtora Beta Ltda. pelo descumprimento ao disposto no Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar pagamento, sem a regular liquidação da despesa, a título de equilíbrio econômico financeiro, pois não demonstrada a efetiva variação nos preços dos insumos e a sua periodicidade, além da contratada não comprovar o efetivo desequilíbrio, no montante das medições efetuadas a título de equilíbrio econômico no valor de R\$ 191.362,26 (cento e noventa e um mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), a ser devidamente atualizado, acrescido dos juros legais.”

25 - Processo n. 03951/12

Responsáveis: Salete Mezzomo - C.P.F n. 312.460.872-00, Alonso Silva de Araújo - C.P.F n. 286.223.592-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão 03/2013 - 1ª Câmara, proferida em 05/02/13 / prestação de serviços de táxi aéreo pela empresa tropical táxi aéreo

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar prejudicada a análise da presente Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 03/2013-1ª Câmara, extinguir o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

26 - Processo-e n. 00331/17

Interessados: Gleicy Mirelly de Souza - C.P.F n. 517.160.462-20, Ricardo José Gouveia Carneiro - C.P.F n. 529.100.832-68

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

27 - Processo-e n. 01310/17

Interessados: Darlene Amaral de Souza - C.P.F n. 386.765.912-53, Ciderlei Barbosa Machado - C.P.F n. 470.570.091-00, Jocemara Klingelfus Carvalho Silva - C.P.F n. 326.223.762-00, Cristiano Petrolí - C.P.F n. 602.213.052-20, André Arcas de Souza - C.P.F n. 224.055.208-50, Eduardo Yuuji Yasuda - C.P.F n. 343.847.998-29, Camilla Jéssica da Silva Barroso - C.P.F n. 012.403.653-81, Francisco Cardoso dos Santos - C.P.F n. 042.629.563-34, Siare Martins Vieira - C.P.F n. 805.482.105-00, Emídio Mamede de Oliveira Neto - C.P.F n. 852.901.064-72, Rosilene Locks Greco - C.P.F n. 350.282.462-20, Veridiana Gobi de Oliveira - C.P.F n. 713.865.802-87, Ricardo Benares da Sá Leitão Cruz - C.P.F n. 005.999.399-58, Márcia Kemmerich Guedes - C.P.F n. 486.674.390-53, Marcello Fontenele Boris Frotta - C.P.F n. 885.143.664-91

Responsável: Rui Vieira de Sousa - Ex-Secretário

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Concurso Público regido pelo Edital 538/2009

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

28 - Processo-e n. 02759/17

Interessados: Helena da Costa Bezerra, Pierro Leonardo da Silva Rosa - C.P.F n. 987.642.172-72, Rosana Casaril - C.P.F n. 580.860.809-00, Adeilton Cleide Leal - C.P.F n. 011.278.782-71, Cleide Lucas - C.P.F n. 369.416.202-00, Regivaldo Miranda da Silva, André Martins Gusmão - C.P.F n. 015.274.032-54, Francisco Nessias Moura dos Santos - C.P.F n. 682.363.602-53, Magno Marcoski Marcelino - C.P.F n. 997.282.732-15, Mayron Lopes Rodrigues, Júlio César Lacerda de Souza Kravicz - C.P.F n. 998.221.132-34, Vanessa Genário de Aquino - C.P.F n. 000.419.492-69, Edinaldo Gonçalves Côelho - C.P.F n. 011.557.572-38, Simone Scarabelo da Silva - C.P.F n. 873.730.332-53, Cíntia Oliveira Carra - C.P.F n. 028.381.752-62, Eliana Marquioli Pessoa - C.P.F n. 032.083.862-57, Gabriela Neuza Araújo Marques - C.P.F n. 027.497.542-40

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 237/2016

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

29 - Processo-e n. 02109/17

Interessados: Luciane Lourdes de Oliveira, Silvana de Lima Alves, Vanessa Silva Santana, Sheila Regina Marini Souza, Danijany de Souza, Maria José Marçal, Rafael Littig Santana, Rose Kely Gonçalves Santos, Andressa Ligia Merlim de Lima, Adriana Narcizo Chagas Brauna, Francenilda da Silva Alves Oliveira, Patrícia Barbosa dos Santos, Patrícia Correa Pompeu

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira

Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto, vez que os atos de admissão já foram analisados em outros processos.”

30 - Processo-e n. 02370/17

Interessados: Francenilda da Silva Alves Oliveira - C.P.F n. 951.037.322-20, Sheila Regina Marini Sousa - C.P.F n. 332.175.992-68, Rose Kely Gonçalves Santos - C.P.F n. 878.364.832-15, Rafael Láttig Santana - C.P.F n. 985.180.702-87, Adriana Narciso Chagas Braúna - C.P.F n. 669.353.182-20, Patricia Correa Pompeu - C.P.F n. 722.614.392-53, Patricia Barbosa dos Santos - C.P.F n. 009.821.702-03, Addressa Lágia Merlin de Lima Castro - C.P.F n. 280.875.078-19, Danijany de Souza - C.P.F n. 389.611.802-15, Silvana de Lima Soares Alves - C.P.F n. 004.884.342-38, Maria Jose Marçal - C.P.F n. 833.046.062-20, Vanessa Silva Santana - C.P.F n. 012.186.752-84, Luciane Lourdes de Oliveira - C.P.F n. 531.174.172-49

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

31 - Processo-e n. 02390/17

Interessados: Flaviano Kuticoski dos Anjos - C.P.F n. 689.146.872-87, Robson Marcos Juventino - C.P.F n. 005.046.182-61, Getúlio da Costa Simoura - C.P.F n. 900.618.532-91, Fernando Santos Faria - C.P.F n. 000.035.082-69, Ismael Ferreira Louzada - C.P.F n. 893.765.012-68, Sonaria Miguel de Moraes - C.P.F n. 973.472.302-25, Adailton Américo Trindade - C.P.F n. 765.979.702-68

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

32 - Processo-e n. 02474/17

Interessados: Melissa Alves de Souza - C.P.F n. 739.335.622-87, Denise Celestino da Silva Souza - C.P.F n. 631.496.642-68, Roseneide Ferreira do Carmo - C.P.F n. 844.890.626-80, Adriana Lima Pereira - C.P.F n. 714.835.512-53, Iracema Gomes de Oliveira, Katia Silene Lima Gonçalves - C.P.F n. 604.414.962-53, Miriam Godinho de Souza Camara - C.P.F n. 387.137.642-68

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 046/2009/SEMAD

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Extinguir o processo, sem exame do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto, vez que os atos de admissão já foram analisados em outros processos.”

33 - Processo-e n. 02476/17

Interessada: Aurelina de Lima Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 408.493.502-63

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 001/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Determinar o arquivamento, sem exame do mérito, tendo em vista que a admissão da servidora já foi objeto de registro por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1-TC 01793/16, publicado no Doe TCE-RO- nº 1268, ano VI, de 08.11.2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto, vez que os atos de admissão já foram analisados em outros processos.”

34 - Processo-e n. 02760/17

Interessados: Jailena Cabral da Luz Coelho - C.P.F n. 700.044.632-34, Beatriz Gonçalves Candido - C.P.F n. 010.754.522-52, Patricia Cavalcante Pessoa Ávila Marques - C.P.F n. 023.929.382-70, Marco Antonio de Castro - C.P.F n. 631.005.411-20

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 485, IV do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto, vez que os atos de admissão já foram analisados em outros processos.”

35 - Processo-e n. 02112/17

Interessados: Jéssica da Silva Pinheiro - C.P.F n. 019.731.972-60, Cláudia de Souza Silva - C.P.F n. 733.413.042-15, Lilianna Gonçalves de Souza Pereira, Darne Bruna Moreira Sampaio - C.P.F n. 781.854.402-04, Wanglesson Felizardo da Silva - C.P.F n. 950.650.162-91, Josilma Bonadiman Quintino - C.P.F n. 837.524.122-91, Vaniele Medina Guimarães - C.P.F n. 892.876.812-87, Wania da Silva Neris Miranda - C.P.F n. 845.853.232-87, Rosana Cláudia Fernandes dos Santos - C.P.F n. 026.805.602-13, Raquel da Silva Cardoso Araújo - C.P.F n. 807.305.902-91, Raphael Loram Ferreira da Silva Menezes - C.P.F n. 032.825.582-36

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 008/2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

36 - Processo n. 02199/12

Interessado: Ernesto Araújo Costa - C.P.F n. 066.637.294-20

Responsável: Edimilson Matos Candido

Assunto: Aposentadoria Voluntária municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

37 - Processo-e n. 02621/17

Interessada: Valkiria Cunha Vieira - C.P.F n. 139.631.712-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

38 - Processo-e n. 02629/17

Interessada: Beatriz Duarte Raposo - C.P.F n. 191.731.052-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

39 - Processo-e n. 02947/17

Interessada: Rosa Francisca de Carvalho - C.P.F n. 469.599.042-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

40 - Processo-e n. 02950/17

Interessada: Darlete Maria Damaceno Mota - C.P.F n. 139.289.962-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

41 - Processo-e n. 02945/17

Interessada: Jasmira Oliveira Santos - C.P.F n. 114.943.102-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

42 - Processo-e n. 02635/17

Interessada: Roseneide Soares de Oliveira - C.P.F n. 152.113.122-87
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

43 - Processo-e n. 02637/17

Interessado: Paulo Afonso Barbosa da Costa - C.P.F n. 080.127.412-53
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

44 - Processo-e n. 03045/17

Interessada: Maria Francisca Alves Mota Neves - C.P.F n. 133.759.701-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

45 - Processo-e n. 02623/17

Interessado: Valdi Cortez Luchtemberg - C.P.F n. 385.540.972-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

46 - Processo-e n. 02721/17

Interessada: Lamartine Quinto dos Santos - C.P.F n. 141.428.133-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

47 - Processo n. 00605/15

Interessada: Leonidia Ferreira da Silva Lopes - C.P.F n. 314.425.607-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

48 - Processo-e n. 03025/17

Interessado: Eduardo Ferreira da Silva - C.P.F n. 017.606.102-91
Responsável: Izolda Madella

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, em razão de litispendência com os autos do processo nº 3024/2017, nos termos do art. 485, V do CPC, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

"Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que

comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

49 - Processo-e n. 03047/17

Interessada: Maria Celia de Oliveira - C.P.F n. 070.433.502-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

50 - Processo-e n. 02715/17

Interessada: Nadima Soliz Batalha - C.P.F n. 183.502.082-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

51 - Processo-e n. 03053/17

Interessado: Francisco Jairo Martins de Soares - C.P.F n. 329.600.852-72
Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Aposentadoria por invalidez Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

52 - Processo-e n. 03028/17

Interessado: Manoel Ferreira Lucas - C.P.F n. 191.329.302-59
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria por invalidez Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

53 - Processo-e n. 02874/17

Interessado: Demerval Flor - C.P.F n. 230.435.476-91
Responsável: Andreia Ferraz Novais

Assunto: Aposentadoria por invalidez Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

54 - Processo-e n. 03022/17

Interessada: Neusa Maria Pereira - C.P.F n. 295.751.332-34

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdição: Aposentadoria Voluntária Municipal

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

55 - Processo-e n. 02739/17

Interessada: Vandreia Lima Santos - C.P.F n. 485.597.412-91

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

56 - Processo-e n. 02903/17

Interessado: Sebastiao Cordeiro Ribeiro - C.P.F n. 317.248.417-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

57 - Processo-e n. 02657/17

Interessada: Olivia Ferreira Da Silva - C.P.F n. 272.565.702-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

58 - Processo-e n. 02707/17

Interessado: Mario Pedrozo Quintão - C.P.F n. 048.858.642-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

59 - Processo-e n. 02944/17

Interessado: João José Machado - C.P.F n. 113.686.082-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

60 - Processo-e n. 02729/17

Interessada: Maria Fatima Lima - C.P.F n. 534.945.391-20

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

61 - Processo-e n. 03270/15

Interessada: Maria de Lourdes Terrezão de Andrade - C.P.F n. 350.207.502-63

Responsável: Maria José Alves de Andrade

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

62 - Processo-e n. 03020/17

Interessada: Maria das Graças de Souza Menezes - C.P.F n. 114.105.402-78

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

63 - Processo-e n. 02622/17

Interessada: Cleonice Borges do Valle - C.P.F n. 418.615.312-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

64 - Processo-e n. 03021/17

Interessada: Marii Werner Lauer - C.P.F n. 389.620.552-87

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

65 - Processo-e n. 03089/17

Interessada: Dina Maria Santiago - C.P.F n. 139.588.872-87

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

66 - Processo-e n. 02871/17

Interessada: Maria Aparecida Felix - C.P.F n. 409.193.582-68

Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

67 - Processo-e n. 02784/17

Interessada: Ednea Chagas Muniz - C.P.F n. 181.472.242-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

68 - Processo-e n. 02726/17

Interessado: Pedro Smanhoto - C.P.F n. 529.222.008-68

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos:

“Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que

comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

69 - Processo-e n. 02714/17

Interessada: Eny Ferreira dos Santos - C.P.F n. 219.957.612-49

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

70 - Processo-e n. 03015/17

Interessada: Anizia Gregório Leite - C.P.F n. 242.358.572-15

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

71 - Processo-e n. 02905/17

Interessada: Ilcia Veiga de Araújo - C.P.F n. 162.753.492-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

72 - Processo-e n. 02736/17

Interessada: Maria Bernadete Alvez da Cunha - C.P.F n. 139.493.652-49

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

73 - Processo-e n. 02873/17

Interessada: Vitorina de Souza Miguel - C.P.F n. 776.298.922-68

Responsável: Andreia Ferraz Novais

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

74 - Processo-e n. 01215/17

Interessada: Antônia Alves da Silva - C.P.F n. 276.961.202-63

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

75 - Processo-e n. 02734/17

Interessado: Artur Ramos dos Santos - C.P.F n. 051.800.662-04

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

76 - Processo-e n. 04213/15

Interessada: Lourdes Yukiko Soares - C.P.F n. 080.008.672-49

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

77 - Processo-e n. 01551/16

Interessado: Dionizio Gerardi - C.P.F n. 313.088.132-87

Responsável: Luciano Mendes

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

78 - Processo-e n. 02624/15

Interessada: Larissa Carneiro Gimenes - C.P.F n. 662.569.092-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

79 - Processo-e n. 2641/17
 Interessado: Rubens Barros de Carvalho - C.P.F n. 025.883.582-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

80 - Processo-e n. 02530/17
 Interessada: Maria Ignês Benetóli Almeida - C.P.F n. 078.900.012-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

81 - Processo-e n. 02645/17
 Interessada: Airan Cristina Martins de Lima e Outro - C.P.F n. 282.030.204-10
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

82 - Processo-e n. 02523/17
 Interessado: Nilson Gomes da Silveira - C.P.F n. 782.762.922-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

83 - Processo-e n. 02545/17
 Interessada: Ivone Barbosa dos Santos de Jesus - C.P.F n. 639.141.312-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

84 - Processo-e n. 02547/17
 Interessado: Rufino Gôngara Pedraza - C.P.F n. 051.952.172-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

85 - Processo-e n. 02548/17
 Interessada: Maria Augusta Moura dos Santos - C.P.F n. 692.822.772-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

86 - Processo-e n. 04648/16
 Interessado: Antônio Pedro Xavier - C.P.F n. 555.506.579-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 04019/12
 Responsáveis: Daniel dos Santos Pereira - C.P.F n. 286.578.292-15, Edileuza Soares Moreira de Souza - C.P.F n. 917.012.012-91, Lucimara Condutta Borchardt Resende - C.P.F n. 633.724.102-97, Marli Pereira da Silva - C.P.F n. 669.977.042-04, Maria José Ferreira Bastos - C.P.F n. 221.368.192-91, Lucinara de Lurdes Cichorski Bambulin - C.P.F n. 798.821.961-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 02/2013 - 1ª Câmara, proferida em 05/02/13 - possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Proafi pela EEEFM Darcy da Silveira - Proc. Adm. 1601/3633/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer uma homenagem a uma servidora que tem aposentadoria registrada hoje, Beatriz Duarte Raposo, sempre foi uma servidora extremamente dedicada e diligente."

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 19min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de setembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária (5.9.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01765/17

Interessado: Ronieri Alisson Alves - C.P.F n. 911.353.462-91
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da constatação de preenchimentos dos requisitos de legalidade exigidos pela IN 13/04, bem como demais conferências encampadas pela Equipe Técnica, o MPC assente com a proposta apresentada pela Legalidade e Registro do Ato de Admissão."

2 - Processo-e n. 01751/15

Responsável: Wéliton Pereira Campos (Presidente IPRAM)
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo-e n. 00960/17

Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo-e n. 01685/17

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

5 - Processo n. 01544/17 – (Processo de origem n.: 00370/15)

Recorrente: Antônio Geraldo Affonso
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.00370/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO

Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo-e n. 01740/17 – (Processo de origem n. 01518/17)
Recorrente: Rui Eliseu Oliveira Ramos - C.P.F n. 219.446.011-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.01518/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho - OAB n. 2980, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB n. 2991, Aline Sumeck Bombonato - OAB n. 3728

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente conhecer e receber o Pedido de Reconsideração interposto como Pedido de Reexame, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01502/15

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - C.P.F n. 808.791.792-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações, exercício financeiro de 2014, à unanimidade, nos termos do voto relator".

8 - Processo n. 01580/12 (Apenso Processo n. 00480/11)

Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Paulo Werton Joaquim dos Santos

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
Advogado: Artur Lopes de Souza - OAB n. 6231, Everton Campos de Queiroz - OAB n. 2982

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú, exercício financeiro de 2011, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo-e n. 00988/17

Responsáveis: Cartegiane Oliveira Souza - C.P.F n. 688.040.242-91, Luzia Ines de Andrade - C.P.F n. 958.071.526-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo-e n. 01188/17

Responsável: Sandra Mendes dos Santos Viana - C.P.F n. 693.225.112-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Urupá, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

11 - Processo n. 01196/07 Apenso: 00245/07, 01007/06, 05160/06, 00537/07, 04776/06, 04375/06, 04117/06, 03201/06, 03033/06, 02404/06, 02164/06, 01577/06)

Responsáveis: César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no período de 1º.1 a 16.10.2006, e julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia no período de 16.10 a 31.12.2006, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

12 - Processo n. 02066/13 (Apenso Processo n. 02694/12)
Responsáveis: Nathalia Hellen Santos Lopes - C.P.F n. 769.019.712-49,
Paulo Sérgio Alves - C.P.F n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva -
C.P.F n. 457.183.342-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto Municipal
de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do
Oeste, exercício financeiro de 2012, com determinações, à unanimidade,
nos termos do voto relator".

13 - Processo-e n. 01174/17
Responsáveis: Antônio Vitorino Bezerra Filho - C.P.F n. 150.376.574-15,
Autímio Leão Martins - C.P.F n. 996.319.117-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de
Jaru, exercício financeiro de 2016, com recomendações, à unanimidade,
nos termos do voto relator".

14 - Processo n. 04019/12 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Daniel dos Santos Pereira - C.P.F n. 286.578.292-15,
Edileuza Soares Moreira de Souza - C.P.F n. 917.012.012-91, Lucimara
Conduitta Borchardt Resende - C.P.F n. 633.724.102-97, Marli Pereira da
Silva - C.P.F n. 669.977.042-04, Maria José Ferreira Bastos - C.P.F n.
221.368.192-91, Lucinara de Lurdes Cichorski Bambulin - C.P.F n.
798.821.961-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.
02/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 05/02/13 / possíveis irregularidades
na aplicação de recursos do Proafi pela EEEFM Darcy da Silveira - Proc.
Adm. 1601/3633/2012.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação
de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

15 - Processo n. 02562/16
Interessados: Jovita Silva Santana - C.P.F n. 811.970.982-91, Eduardo
Bueno Marra - C.P.F n. 712.776.252-04, Eriuson Gonzaga Barbosa -
C.P.F n. 726.887.262-34, Francisca Aldeny Pereira dos Santos - C.P.F n.
385.666.562-53, Francisco Wescley de Brito Silva - C.P.F n. 841.911.472-
34, Quesia Alves da Silva, Roseni de Oliveira Vaz - C.P.F n. 889.052.762-
53, Rosa Soares do Nascimento Mesquita - C.P.F n. 770.189.233-87
Responsável: Laerte Silva de Queiroz - C.P.F n. 156.833.541-53
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso
n. 001/2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de
registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

16 - Processo-e n. 02148/17
Interessados: Robson de Oliveira - C.P.F n. 700.989.052-87, Joel Pereira
Cardoso - C.P.F n. 351.653.246-72, Fabiano Aparecido Vieira - C.P.F n.
932.634.732-04, Sônia de Souza Carvalho - C.P.F n. 747.470.612-15,
Maria de Fátima dos Santos Alves Oliveira - C.P.F n. 684.216.302-10
Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - C.P.F n. 051.979.962-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
Público n. 001/2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com
determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

17 - Processo-e n. 02369/17
Interessados: Andrew Ramires May - C.P.F n. 018.470.042-61, Cecília
Cavalcante Perazzo - C.P.F n. 819.365.082-49, Paulo Henrique Guyss -
C.P.F n. 001.878.322-85, Osvaldo dos Santos Junior - C.P.F n.
003.844.212-45, Fabio Aparecido de Campos - C.P.F n. 034.077.551-39,
Bianca Lima Toledo - C.P.F n. 973.856.972-91, Fernanda de Carvalho E

Santos - C.P.F n. 898.696.132-68, Gaio Caculakis Rita - C.P.F n.
512.604.252-15, Anderson Anele Kruse - C.P.F n. 015.357.525-56, Samoel
Rodrigues Soares - C.P.F n. 949.717.062-91, Felipe Oliveira Colen - C.P.F
n. 870.308.292-04

Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
Concurso Público n. 001/2015.
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com
determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

18 - Processo-e n. 02807/17
Interessado: João Batista Sales dos Reis - C.P.F n. 685.181.532-04
Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso
Público n. 1/TCE-RO/2013.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de
registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

19 - Processo-e n. 02811/17
Interessada: Lais Elena dos Santos Melo Pastro - C.P.F n. 980.330.502-68
Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso
Público n. 01/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de
registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

20 - Processo-e n. 02812/17
Interessado: Reginaldo Gomes Carneiro - C.P.F n. 673.119.032-20
Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise de legalidade de Ato de Admissão - Edital de Concurso
Público n. 1/TCE-RO/2013

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de
registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

21 - Processo-e n. 02813/17
Interessado: Francisco Vagner de Lima Honorato - C.P.F n. 759.833.972-
49

Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso
Público n. 01/2013/TCE-RO
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de
registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,
Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos:
"Pela legalidade e registro do ato."

22 - Processo-e n. 02815/17
Interessado: Gustavo Pereira Lanis - C.P.F n. 862.617.032-72
Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso
Público n. 01/TCE-RO/2013.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de
registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

23 - Processo-e n. 02838/17

Interessado: Jean Rodrigo Zanette Novakowski - C.P.F n. 982.843.202-15
Responsável: Paulo Adail Brito Pereira - C.P.F n. 051.979.962-34
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2012.

Jurisdição: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

24 - Processo-e n. 02893/17

Interessada: Mariana Borges Pedrosa - C.P.F n. 077.584.676-79
Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

25 - Processo-e n. 02808/17

Interessada: Rossana Denise Iuliano Alves - C.P.F n. 848.390.822-00
Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/TCE-RO/2013

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

26 - Processo-e n. 02814/17

Interessada: Luana Monteiro Alcântara - C.P.F n. 922.749.432-49
Responsável: Edilson de Sousa Silva - C.P.F n. 295.944.131-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão-edital de Concurso Público n. 01/TCE-RO/2013

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

27 - Processo-e n. 02887/17

Interessados: Paulo José de Jesus Barbosa - C.P.F n. 457.109.702-63,
Mayckon David Silva Paiva - C.P.F n. 012.875.962-31, Maiara Vaz de Souza Aguiar - C.P.F n. 985.530.112-91, Mauricio Maia Clasta - C.P.F n. 225.846.678-43, Eric de Abreu Ortiz - C.P.F n. 016.052.350-83, Diego Souza da Silva - C.P.F n. 981.042.922-34
Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

28 - Processo-e n. 03090/17

Interessada: Maria de Fatima Da Silva - C.P.F n. 286.579.932-87
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

29 - Processo n. 02356/12

Interessada: Maria Laura de Menezes Fraga - C.P.F n. 307.113.806-78

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria voluntária de professora

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

30 - Processo-e n. 03310/17

Interessado: Paulino da Costa Queiroz - C.P.F n. 130.048.323-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

31 - Processo n. 02455/11

Interessado: José Hugo Gonçalves - C.P.F n. 028.310.312-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

32 - Processo n. 02537/11

Interessada: Enid Costa Castiel Gualberto - C.P.F n. 039.317.732-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária de professor

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

33 - Processo n. 00238/10

Interessado: Jonas Daczkowski - C.P.F n. 433.858.189-15

Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

34 - Processo n. 02040/10

Interessada: Luzia Santeli Soares - C.P.F n. 221.153.662-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

35 - Processo n. 01550/12

Interessada: Elizete da Silva Rocha Queiroz - C.P.F n. 143.113.642-53
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

36 - Processo n. 01177/15

Interessado: José Carlos Vitachi - C.P.F n. 115.467.279-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de serviço
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

37 - Processo-e n. 01494/17

Interessada: Maria Vieira da Silva - C.P.F n. 220.714.902-15
 Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

38 - Processo-e n. 02265/17

Interessada: Sonia Maria de Oliveira Mariano - C.P.F n. 674.394.207-30
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

39 - Processo-e n. 02528/17

Interessada: Rosa Martins Rodrigues - C.P.F n. 626.172.572-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

40 - Processo-e n. 02719/17

Interessado: Jaires Lopes Barreto - C.P.F n. 483.495.507-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

41 - Processo-e n. 02740/17

Interessada: Neuzeny Vertuani Rosa - C.P.F n. 351.790.902-53
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

42 - Processo-e n. 02782/17

Interessada: Ozelia dos Santos Florencio - C.P.F n. 112.778.312-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

43 - Processo-e n. 02786/17

Interessado: Edgard Menezes Cardoso - C.P.F n. 012.269.592-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria compulsória
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

44 - Processo-e n. 02788/17

Interessada: Vilma Luiz Ferreira - C.P.F n. 242.075.782-34
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
 Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

45 - Processo-e n. 02792/17

Interessado: Domingas de Souza - C.P.F n. 325.575.582-49
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

46 - Processo-e n. 02798/17

Interessada: Irondina Zoche - C.P.F n. 225.091.199-15
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

47 - Processo-e n. 03042/17

Interessada: Lenir Izabel Duarte Iarema - C.P.F n. 252.524.379-04
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

48 - Processo-e n. 03046/17

Interessada: Amalia Frazao Tolentino - C.P.F n. 090.633.742-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

49 - Processo-e n. 03048/17

Interessada: Terezinha de Jesus Santos - C.P.F n. 106.734.232-04
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Aposentadoria estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

50 - Processo-e n. 03051/17

Interessada: Luzinete Maria Bucarth Martins - C.P.F n. 306.680.939-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

51 - Processo-e n. 03082/17

Interessada: Dorca Xavier Da Silva - C.P.F n. 369.855.209-44
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

52 - Processo-e n. 03085/17

Interessada: Valdeci Lima dos Santos - C.P.F n. 115.506.272-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria compulsória
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

53 - Processo-e n. 03185/17

Interessada: Perpetua Rodrigues Coelho - C.P.F n. 113.190.202-59
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

54 - Processo-e n. 03186/17

Interessada: Creuza Honorio Felberg - C.P.F n. 286.593.762-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

55 - Processo-e n. 03188/17

Interessada: Rosita Maria Duarte da Silva - C.P.F n. 286.612.302-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

56 - Processo-e n. 03190/17

Interessado: Dornel Gomes Filho - C.P.F n. 582.845.082-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

57 - Processo-e n. 03236/17

Interessado: Enoque Aquino De Souza - C.P.F n. 312.866.312-20
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

58 - Processo-e n. 03271/17

Interessado: Jose Rodrigues Coelho - C.P.F n. 112.769.402-20
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

59 - Processo-e n. 04026/16

Interessado: Carmelo Arza Gualasua - C.P.F n. 040.572.602-34
Responsável: Sydney Dias da Silva - C.P.F n. 822.512.747-15
Assunto: Pensão civil
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

60 - Processo-e n. 00121/17

Interessado: Joaz Braz dos Santos - C.P.F n. 050.601.002-35
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Civil
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

61 - Processo-e n. 00144/17

Interessada: Odaisa Fernandes Ferreira - C.P.F n. 062.988.182-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49

Assunto: Pensão Civil

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

62 - Processo-e n. 02634/17

Interessada: Odaléa Tenório Carvalho - C.P.F n. 611.462.342-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

63 - Processo-e n. 02644/17

Interessado: José Rodrigues da Silva - C.P.F n. 183.419.342-72

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

64 - Processo-e n. 02716/17

Interessado: Jeronimo Pacheco de Moraes - C.P.F n. 122.773.396-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Civil

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

65 - Processo-e n. 02731/17

Interessada: Joana Pego de Melo - C.P.F n. 020.378.352-21

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34

Assunto: Pensão civil

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

66 - Processo-e n. 02390/15

Interessada: Nadia Calegário Alves - C.P.F n. 685.453.982-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

67 - Processo n. 00174/09

Interessado: Pedro Ernesto da Silva - C.P.F n. 470.978.254-72

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

68 - Processo-e n. 01573/17

Interessado: Carlos Alberto Rego dos Santos - C.P.F n. 487.789.745-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

69 - Processo-e n. 02129/17

Interessado: Edinecio Biscola Martins - C.P.F n. 326.659.382-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

70 - Processo-e n. 02131/17

Interessado: Marcelo da Silva Quintanilha - C.P.F n. 921.950.247-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

71 - Processo-e n. 02422/17

Interessado: Izaias Jose Pinheiro - C.P.F n. 667.219.209-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

72 - Processo-e n. 02424/17

Interessado: João Lima de Homenas - C.P.F n. 204.162.532-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

73 - Processo-e n. 02428/17

Interessado: Evaristo de Oliveira Mendes - C.P.F n. 530.648.606-15

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

74 - Processo-e n. 02430/17

Interessado: Davino dos Santos Silva - C.P.F n. 420.509.102-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

75 - Processo-e n. 02436/17

Interessado: Raul Pereira de Oliveira Júnior - C.P.F n. 389.192.732-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

76 - Processo-e n. 02913/17

Interessado: João Batista de Souza - C.P.F n. 348.745.262-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

77 - Processo-e n. 02866/17

Interessada: Francisca Maria da Silva Costa - C.P.F n. 170.480.103-63
Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Aposentadoria

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

78 - Processo-e n. 02948/17

Interessada: Maria da Gloria Silva Costa - C.P.F n. 139.384.602-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

79 - Processo-e n. 02949/17

Interessada: Terezinha dos Santos Morais - C.P.F n. 324.339.054-00
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

80 - Processo-e n. 02646/17

Interessada: Geni Pereira da Silva Venancio - C.P.F n. 079.903.832-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

81 - Processo-e n. 02503/15

Interessado: Francisco Prestello de Vasconcellos - C.P.F n. 058.605.718-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

82 - Processo-e n. 03253/17

Interessado: Joeli Das Dores Dos Santos - C.P.F n. 283.034.902-49
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

83 - Processo-e n. 02862/17

Interessada: Debora dos Santos Silva - C.P.F n. 913.284.547-20
Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

84 - Processo-e n. 02946/17

Interessada: Tania Maria Colossi Daniel - C.P.F n. 420.357.402-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

85 - Processo-e n. 02951/17

Interessada: Sandra Mara Guedes - C.P.F n. 203.361.102-78

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

86 - Processo-e n. 03039/17

Interessada: Celeni Pereira dos Santos Vasconcelos - C.P.F n. 830.641.417-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

87 - Processo-e n. 03083/17

Interessado: Elenir Butzke Agner - C.P.F n. 579.084.277-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

88 - Processo-e n. 03043/17

Interessado: Silvanir Netto Gundolf Kristoffersen - C.P.F n. 220.081.282-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

89 - Processo-e n. 03238/17
 Interessada: Lucia Helena de Faria Oliveira - C.P.F n. 765.301.087-34
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

90 - Processo n. 00660/10
 Interessada: Maria Célia Harumi Taketa - C.P.F n. 075.995.138-17
 Responsável: César Licório
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

91 - Processo-e n. 03027/17
 Interessada: Maria das Graças Dutra - C.P.F n. 242.007.862-49
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

92 - Processo-e n. 03016/17
 Interessada: Adelina Angelica Okamoto - C.P.F n. 308.831.721-00
 Responsável: Daniel Antônio Filho
 Assunto: Aposentadoria Voluntária - Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

93 - Processo-e n. 03235/17
 Interessada: Eugenia Cardoso - C.P.F n. 327.089.122-91
 Responsável: Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34
 Assunto: Aposentadoria Voluntária - Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

94 - Processo-e n. 03086/17
 Interessado: Francisco de Assis Holanda - C.P.F n. 220.861.612-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

95 - Processo-e n. 03233/17
 Interessada: Maria Teresa de Souza - C.P.F n. 107.069.762-15
 Responsável: Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

96 - Processo-e n. 03195/17
 Interessada: Aurelia Vieira Regis - C.P.F n. 011.019.942-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

97 - Processo-e n. 03237/17
 Interessada: Claudenice Dias Rodrigues Silva - C.P.F n. 616.950.172-34
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20
 Assunto: Aposentadoria por invalidez Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

98 - Processo-e n. 03229/17
 Interessado: Antonio Paulo da Silva - C.P.F n. 110.030.811-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Compulsória Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

99 - Processo-e n. 03054/17
 Interessada: Cleomar Guedes da Silva - C.P.F n. 040.539.582-53
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

100 - Processo-e n. 03100/16
 Interessado: Carlos Ramos Valeriano - C.P.F n. 140.074.011-87
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

101 - Processo-e n. 03049/17
 Interessado: Benedito de Almeida - C.P.F n. 432.654.568-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

102 - Processo-e n. 03055/17
 Interessada: Eliana Maria Pontes da Costa - C.P.F n. 096.241.042-04
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 Assunto: Aposentadoria voluntária Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

103 - Processo-e n. 03050/17
 Interessada: Otacília Maria Silva Oliveira - C.P.F n. 162.525.002-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

104 - Processo n. 02454/09
 Interessada: Selma Angelim Sarmento de Rezende - C.P.F n. 037.142.762-20
 Responsável: César Licório
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

105 - Processo-e n. 00061/17
 Interessado: Senildo Silva de Figueiredo - C.P.F n. 338.629.824-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Especial Voluntária
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

106 - Processo-e n. 03041/17
 Interessada: Solange Vieira Melo Oliveira - C.P.F n. 408.744.355-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

107 - Processo-e n. 03227/17
 Interessada: Luciana Schultz Patricio - C.P.F n. 034.419.552-00, Jose Luiz Patricio - C.P.F n. 020.304.227-11
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

108 - Processo-e n. 03181/17
 Interessada: Antônia Raimunda Filha dos Santos - C.P.F n. 404.972.089-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

109 - Processo-e n. 03192/17
 Interessada: Lucelina Ferreira Monteiro Pontes - C.P.F n. 183.327.572-15
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato."

110 - Processo-e n. 02625/17
 Interessada: Neuza de Castro Estevão - C.P.F n. 369.381.492-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

111 - Processo-e n. 02632/17
 Interessada: Elza Nascimento dos Santos - C.P.F n. 418.630.972-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

112 - Processo-e n. 01094/15

Interessada: Maria Alexandre Alves - C.P.F n. 312.294.682-34

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Pensão municipal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

113 - Processo-e n. 02636/17

Interessado: José Dário Gusman Dantas - C.P.F n. 153.625.232-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela legalidade e registro do ato.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01392/07

Responsáveis: Henrique Ferreira de Almeida Júnior - C.P.F n.

418.610.512-04, Fernando Silva Feitosa - C.P.F n. 243.924.131-87, Gilvan

Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15, Orlando José de Souza

Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - C.P.F n.

018.625.948-48, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Contrato - n. 088/PGE/2006

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 44min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara